

REVOLUÇÃO – GUERRA

Mudança brusca e radical de convicções políticas. Situação de conflito armado entre dois ou mais Estados ou entre duas ou mais facções inimigas no mesmo Estado.

A natureza da guerra é a de autodefesa para a salvaguarda de direitos subjetivos internacionais, mediante uso de força.

Quanto ao conceito de revolução, necessitamos acima de tudo, saber (para correto entendimento) se do ponto de vista filosófico ou se do ponto de vista sociológico.

Falando-se do primeiro, ou seja, do filosófico, revolução é toda mudança súbita em certo nexos causal, ou na continuidade do desenvolvimento de um processo.

No segundo caso, para o sociológico, Alfredo Menzel, autor citado pelo professor José Horácio Meirelles Teixeira (in Curso de Direito Constitucional), revolução “é o reajustamento de condições sociais básicas, de forma súbita e por vezes violenta”. Existem outros conceitos, do ponto de vista sociológico, mas que se assemelham e em muito com o conceito do professor Alfredo Menzel.

Seja qual a linha a ser seguida, não podemos deixar a margem o entendimento sobre o tema do insuperável Hans Kelsen: “uma revolução ocorre quando a ordem legal de uma comunidade é anulada e substituída por uma nova ordem por meios ilegítimos, isto é, não previstos pela ordem jurídica anterior”.

Sobre o conceito de Hans Kelsen, comenta o professor J.H.Meirelles Teixeira “... conceito que reputamos lapidar, pois a essência do fenômeno revolucionário-político consiste, justamente, nessa quebra da continuidade da

ordem jurídica fundamental, isto é, constitucional, com a implantação da nova ordem se processando de modo formalmente ilegítimo, porque sem nenhuma atenção, sem nenhuma obediência, antes até, com absoluto desrespeito às formas previstas no ordenamento jurídico anterior.

Continua em seu comentário. Ocorre aqui, verdadeiramente, um hiato na continuidade da ordem jurídica, o qual se concretiza justamente no desrespeito ou mesmo na destruição da Constituição na organização de um novo governo e no estabelecimento de uma nova ordem jurídica fundamental sem atenção a nenhuma ordem jurídica ou norma positiva restritiva da ação revolucionária. “E isso justamente porque, nessa obra de restauração ou reconstrução político-jurídica, o Poder Constituinte da Nação agirá diretamente “in natura”, sem nenhuma vinculação de ordem jurídico-positiva...”.

A revolução se vê por dois prismas: sentido genérico (lato ou pleno) ou pelo sentido específico (estrito ou especial).

SENTIDO GENÉRICO = Não tem significado, senão o vernácular, que é a ação ou o efeito de revolucionar alguma coisa.

SENTIDO ESPECÍFICO = Pode ser: político e ou sociológico. Quanto ao POLÍTICO (revolução política) = É a súbita e variável transição de uma situação política total à outra, ou uma mudança abrupta do centro de dominação.

Quanto ao SOCIOLÓGICO = É sempre um movimento popular espontâneo, ou popular conduzido. Mudança total ou parcial na estrutura da sociedade. É a alteração na vida social.

Classificam-se – as revoluções – quanto ao alcance, quanto a sua repercussão, quanto à sua natureza, e quanto ao meio ou forma de consecução.

Vejamos a cada uma dessa classificação:

QUANTO AO ALCANCE = Pode ser total ou parcial.

- TOTAL = Quando atinge substancialmente a estrutura social.
- PARCIAL = Quando promovem apenas modificações parciais na estrutura.
- QUANTO A SUA REPERCUSSÃO = Pode ser nacional ou internacional.
NACIONAL = Quando os efeitos não vão além dos limites territoriais.
- INTERNACIONAL = Quando os efeitos e conseqüências se fazem sentir além dos limites territoriais.

QUANTO À SUA NATUREZA = Pode ser política e social.

- POLÍTICA = Quando se resumem na simples substituição das minorias do governo.
- SOCIAL = Quando vão além dessa substituição, e promove alterações estruturais na sociedade.

QUANTO AO MEIO OU FORMA DE CONSECUÇÃO = Pode ser violenta ou não violenta.

- VIOLENTA = Quando por força.
- NÃO VIOLENTA = Quando sem emprego da força.

OBSERVAÇÕES:

(1ª) = Quanto às espécies de revolução, tendo em vista a sua natureza, o seu conteúdo, a matéria social sobre a qual incidem, as revoluções podem ser:

- RELIGIOSAS = O Cristianismo, por exemplo, e a Reforma.
- FILOSÓFICAS = Descartes, Kant, e a Ilustração.
- ECONÔMICAS E TÉCNICAS = As invenções, a máquina, a eletricidade, o capitalismo, a Revolução Industrial.
- ESTÉTICAS = No Renascimento, por exemplo. e, finalmente,
- POLÍTICAS = Revoluções políticas.

(2ª) = Na realidade, porém, a revolução não sacrifica o Direito: ela apenas substitui, ou pelo menos procura substituir, um sistema ou uma idéia de Direito por outro sistema ou outra idéia, que julga mais adequada à realidade social, mais próxima dos valores ideais da Justiça e do bem comum.

(3ª) = Para Herrfahrdt citado pelo professor J.H.MeirellesTeixeira: “parece realmente estranho que uma revolução, que é em si mesma uma violação do Direito, possa originar um novo Direito, com força obrigatória para todos”. Ainda na mesma citação, para Recaséns Siches “as revoluções têm uma dimensão jurídica, ocupando lugar importantíssimo nas concepções filosófico-jurídicas, em sua mais íntima essência; é um fenômeno pertencente ao mundo ético”. Ainda nas citações, François Geny, observa que nas revoluções: “a pretensa desordem não é senão o grito de revolta por um ideal mais perfeito, e que, pelo testemunho da experiência, os progressos mais decisivos da civilização e do Direito só foram conseguidos ao preço de revoluções”.

(4ª) = Quer pelas suas causas, quer pelos seus fins, justifica-se a revolução autêntica, criadora ou reparadora. Por exemplo, para Santo Tomás de Aquino, a tirania, para autorizar a revolução, deveria achar-se bem caracterizada e ser insuportável, pois tantos são os males e sofrimentos acarretados por uma revolução, que somente o caráter insuportável da tirania poderia justificá-la. Se assim não fosse, para destruir a tirania, a coletividade viria a sofrer maiores males. A ação revolucionária deveria ainda ser organizada, e ainda aqui, para evitar maiores prejuízos e sofrimentos.

(5ª) = O professor José Horácio Meirelles Teixeira (in Curso de Direito Constitucional), assim escreveu: O direito de revolução é um verdadeiro, autêntico, direito, a saber:

(1) DIREITO OBJETIVO = É direito objetivo, embora não expressamente declarado na Constituição, mas implícito no seu art. 1º, parágrafo único “todo poder emana do povo, e em seu nome deve ser exercido”, e do próprio preâmbulo, e ainda onde a Constituição expressamente declara que “a

especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que adota”.

(2) DIREITO SUBJETIVO = É direito subjetivo, decorrente do direito objetivo, isto é, dos citados dispositivos e princípios, cujo conteúdo é a faculdade de agir exercendo, em última instância, o Poder Constituinte, poder supremo de autodeterminação política. O titular desse direito é a própria coletividade política (Nação), não qualquer cidadão ou grupo de cidadãos isoladamente considerados;

(3) É direito de caráter e conteúdo não somente jurídico, mas também ético, moral, devendo, portanto, exercer-se sempre no sentido do bem comum e da defesa dos direitos fundamentais do homem, dos seus direitos políticos e da dignidade essencial da pessoa humana.

(6ª) = O Direito Internacional geralmente requer, como condição de reconhecimento:

(1) Tratar-se de uma revolução justa, ao menos formalmente, isto é, que acate as regras da moral universal, da convivência internacional e os direitos do homem, hoje objeto de declarações universais.

(2) Que a revolução esteja realmente vitoriosa.

(3) Que haja, efetivamente, um governo, isto é, autoridades que dominem substancialmente o território nacional, obtenham obediência efetiva, mantenham a ordem, façam funcionar os serviços públicos.

(7ª) = No Brasil, em 1889, a Revolução Republicana, com a substituição dos governantes, bem como da forma Unitária para Federal de Estado; da forma de Governo de Monárquica para Republicana; e do regime do Governo, de Parlamentarismo para Presidencialismo. Depois 1930. Uma revolução legítima pode fracassar e seus líderes, punidos, transformarem-se em mártires. Como exemplo o nosso Tiradentes e seus companheiros. Como pode triunfar um

golpe de força, uma mera sedição, um golpe de Estado, sem nenhuma legitimidade, sem nenhuma correspondência com a vontade e as aspirações nacionais. Como exemplo, o golpe de 1937 que transformou a nossa democracia em ditadura, no famigerado “Estado Novo”, destruindo a Constituição de 1934. Destruída ou revogada uma Constituição por uma revolução triunfante, como sucedeu no Brasil, em 1889 e 1930, seria ilícito indagar se algum de seus dispositivos poderá substituir, talvez com força apenas de lei ordinária (JHMT).

Por fim, no vigente texto constitucional (de 1988), verificar esta unidade através dos artigos 5º, inciso XLVII, letra “a”, 21, inciso II, 22, inciso III, 49, inciso II, 84, inciso XIX, 91 § 1º, inciso I, 137, inciso II, 138 § 1º, 148, inciso I e 154, inciso II.